

135_00_2011_LDO_00_39		
LEI Nº 636/2010	1	LDO 01.JPEG
LEI Nº 636/2010	2	LDO 02.JPEG
LEI Nº 636/2010	3	LDO 03.JPEG
LEI Nº 636/2010	4	LDO 04.JPEG
LEI Nº 636/2010	5	LDO 05.JPEG
LEI Nº 636/2010	6	LDO 06.JPEG
LEI Nº 636/2010	7	LDO 07.JPEG
LEI Nº 636/2010	8	LDO 08.JPEG
LEI Nº 636/2010	9	LDO 09.JPEG
LEI Nº 636/2010	10	LDO 10.JPEG
LEI Nº 636/2010	11	LDO 11.JPEG
LEI Nº 636/2010	12	LDO 12.JPEG
LEI Nº 636/2010	13	LDO 13.JPEG
LEI Nº 636/2010	14	LDO 14.JPEG
LEI Nº 636/2010	15	LDO 15.JPEG
ANEXO I METAS E PRIORIDADES - CAPA	16	LDO 16.JPEG
ANEXO I METAS E PRIORIDADES	17	LDO 17.JPEG
ANEXO I METAS E PRIORIDADES	18	LDO 18.JPEG
ANEXO I METAS E PRIORIDADES	19	LDO 19.JPEG
ANEXO I METAS E PRIORIDADES	20	LDO 20.JPEG
ANEXO I METAS E PRIORIDADES	21	LDO 21.JPEG
ANEXO I METAS E PRIORIDADES	22	LDO 22.JPEG
ANEXO I METAS E PRIORIDADES	23	LDO 23.JPEG
ANEXO I METAS E PRIORIDADES	24	LDO 24.JPEG
ANEXO I METAS E PRIORIDADES	25	LDO 65.JPEG
ANEXO I METAS E PRIORIDADES	26	LDO 26.JPEG
ANEXO I METAS E PRIORIDADES	27	LDO 27.JPEG
ANEXO I METAS E PRIORIDADES	28	LDO 28.JPEG
ANEXO DE METAS FISCAIS - CAPA	29	LDO 29.JPEG
ANEXO DE METAS FISCAIS	30	LDO 30.JPEG
ANEXO DE METAS FISCAIS	31	LDO 31.JPEG

135_00_2011_LDO_00_39.csv	a741f1e2c3cec80434faaed6317d9524
LDO 01.jpg	a31489e19f733dc87bdcbe0dc701ed9b
LDO 02.jpg	4eb030f0f79f964eb39ec549713725f9
LDO 03.jpg	245eb5e3fd8b2e9b03db1a43ae00121f
LDO 04.jpg	9623e5e87c8d48826eec73e67bd4e90e
LDO 05.jpg	49e1bdb4da3af59017f263c19fa966d1
LDO 06.jpg	ba9160634a58c659d9fbb8b31fc57f1e
LDO 07.jpg	58d241a90eedd9960004f43c7245cdaa
LDO 08.jpg	27d2426126af5ae24046ee975f107c29
LDO 09.jpg	d9a91dbaba3e7f2c6ffcf9939d00cb3c
LDO 10.jpg	f97f46ae16bb80a90a01372bfc0be2eb
LDO 11.jpg	47178722f21c880a3ef91d53615312e0
LDO 12.jpg	da20f5ac3901ff78284b350aaee27c89
LDO 13.jpg	375bcd2e3008462ea3fb11531590280c
LDO 14.jpg	2812e988e934676c60b5a4e1ddfe96e1
LDO 15.jpg	66b4adae186bd437d37bb900977cc11c
LDO 16.jpg	20d2902382e79623e102dd9f9ff3b011
LDO 17.jpg	b301039ecbda2aa2416904961c09617d
LDO 18.jpg	1362f3499103e4cc6ed912b9ce1ac365
LDO 19.jpg	7f6d62659f5fe4da9854a74efc1d88bd
LDO 20.jpg	34e76ddc1006827581bf15c1d6ae94fa
LDO 21.jpg	b656ead89daa686290c565bf5c8c5a9d
LDO 22.jpg	872ff2e7e32a6a870cbba943db898f56
LDO 23.jpg	6c32040adf223c84b061b93c2b198570
LDO 24.jpg	4df1328ca62d80768e8a96ffd5668da2
LDO 25.jpg	44a468205ed98675a913a125261e1388
LDO 26.jpg	b6afdc7a23afd5aae517b2b54f78408e
LDO 27.jpg	2fd08581456450913e8c0625b0e6c0e8
LDO 28.jpg	15a1a699186645e01bd245d035daf212
LDO 29.jpg	169499778ba3207e3fae783185b0ae26
LDO 30.jpg	4de0b48fa11d7eb25d967036caf7bc47
LDO 31.jpg	1da0bb03d2cfef837d673a6c1d42b38b

Sumário

[illegible][illegible]

LEI 636 DE 2010

LDO 2011

LEI Nº 636/2010, de 28 de junho de 2010

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de PEREIRO-CE, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de PEREIRO aprovou e eu, RAIMUNDO ESTEVAM NETO, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de PEREIRO-CE, para o exercício de 2011, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- III- as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV- as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
- V- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII- as disposições gerais.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRACAO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2011 estão especificadas no anexo I que integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2010 a 2013, instituído pela Lei n.º 1049, de 09 de novembro de 2009.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º - A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual – LOA, exercício de 2011, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da LC 101/2000.

§ 1º - A elaboração e a execução da LOA 2011 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º - As prioridades e as metas especificadas no Anexo I terão procedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2011, não se constituindo em limite a programação das despesas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO

DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 4º - A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2011 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - O Poder executivo divulgará pela Internet:

- a) estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) Lei Orçamentária de 2011 e seus anexos;
- c) créditos adicionais e seus anexos;
- d) execução orçamentária e financeira;

§ 2º - O Poder Legislativo deverá realizar audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2011, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 4º - As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

Art. 5º - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2011, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa, vinculado a Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - Os relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo deverão ser encaminhados e protocolados na Secretaria Municipal de Finanças, devidamente validados por seu titular, até 01 de setembro de 2010.

Art. 6º - A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos órgãos do Poder Executivo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de agosto de 2010, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º - A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de 04 (quatro) por cento da receita corrente líquida - RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2010, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº 101, de 2000, e ainda, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, considera-se passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos a deficiência de saldos orçamentários para o pagamento de despesas vinculadas a pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida contratada, precatórios judiciais, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar referidas dotações, utilizando como fonte de recurso a anulação de saldos orçamentários da Reserva de Contingência.

Art. 9º - Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da LOA 2011 da seguinte forma:

- I – alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;
- II – incorporando receitas não previstas;
- III – não realizando despesas previstas.

Art. 10 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

- I- Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV- Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.
- V -Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

Art. 11 – Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 12 – É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam e atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

- I- prestem atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo e lazer.
- II- sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III- atendam ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- IV- Dependerá de autorização legislativa.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como o previsto no art. 116 da lei 8.666/93, especialmente com relação à regularidade fiscal exigida pela Constituição da República, em seu art. 195, § 1º e a lei 8666/93, art. 116 c/c art. 29.

§ 2º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16 e seu parágrafo, da lei 4320/64.



§ 3º – É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

Seção II

Da Estrutura e Organização Dos Orçamentos

Art. 13 – O Projeto da LOA 2011 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituída de:

I – texto da Lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4320, de 1964, conforme Anexo desta Lei;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;

b) despesas discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

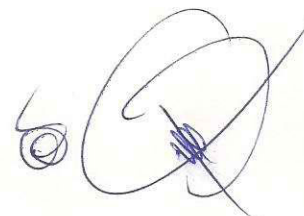
Art. 14 – Os orçamentos - fiscal e da seguridade social - discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

Despesas Correntes

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida



Art. 15 – A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, sub-função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º – Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º – As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º – As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – atividades de manutenção administrativa;
- III – outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – atividades finalísticas;
- V – projetos.

Art. 16 – As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão da Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

Art. 17 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 18 – A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I – Dívida Fundada;
- II – das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº. 4320 de 1964;
- III – da despesa por funções;
- IV – da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- V – da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;
- VI – da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo;
- VII – da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;
- VIII – da despesa por programa;
- IX – dos projetos e atividades finalísticas consolidados;
- X – da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos programadas nos orçamentos com os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, art. 5º da Lei Complementar Federal no 101, de 2000.



Seção III

Das Diretrizes Específicas para a Elaboração do Orçamento da Seguridade Social

Art. 19 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

IV – do orçamento fiscal.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 20 – No Exercício de 2011 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 2009, se mantidos os mesmos níveis mínimos de repasses de recursos federais e estaduais.

Art. 21 – O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

I – as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas no Município;

II – as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;

III – as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

Art. 22 – Ficam os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, autorizados a efetivar convênios e similares, no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

Parágrafo Único – A contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida, mediante justificativa do órgão responsável, à execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2010, projetada para o exercício de 2011, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§ 1º - para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º - fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 24 – O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

- I – pessoal da administração direta;
- II – despesas com cargos em comissão.
- III – Contratação temporária de excepcional interesse público.

Art. 25 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:



-
- I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 26 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2011, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27 – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993, atualizados.

Art. 28 – A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 29 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 30 – As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 31 – A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.



Art. 32 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2011 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção II

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 33 – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I – despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrante desta Lei;
- II – despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes desta Lei;
- III – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2011 referentes a doações e convênios;

Art. 34 – Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 35 – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito.

Art. 36 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37 – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 38 – As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 39 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias.

Parágrafo Único – Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 40 – A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças, até 01 de julho de 2010, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2011, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 41 – O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º – Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 42 – São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 42 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 43 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

§ 1º – Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária anual.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 – A execução da Lei Orçamentária de 2011 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º – É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º – A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 45 – O recebimento de recursos relativos às receitas realizadas pela administração indireta, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá ser informado a Secretaria de Finanças, obrigatoriamente, até 7 (sete) dias após o recebimento, para efeito de consolidação.

§1º – A Secretaria de Finanças poderá instituir guia com código de barras para recolhimento das receitas próprias.

§ 2º - A Secretaria de Finanças poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades, nos seguintes casos:

I – produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio;

II – produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso I deste parágrafo.

Art. 46 – A movimentação financeira dos órgãos da administração direta, autarquias e fundos, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congêneres.

Art. 47 – As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º - O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º - No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

Art. 48 – A prestação de contas anual do Prefeito atenderá as disposições emanadas na Lei 4.320/1964, bem como nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Parágrafo Único – Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 49. Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. - As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.



Art. 50 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2011 será encaminhado à Câmara Municipal, até 01 de outubro de 2010, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até 30 dias após o recebimento deste.

§ 1º – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado no prazo especificado no artigo 53, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º – Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2010, a programação da Lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2011, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

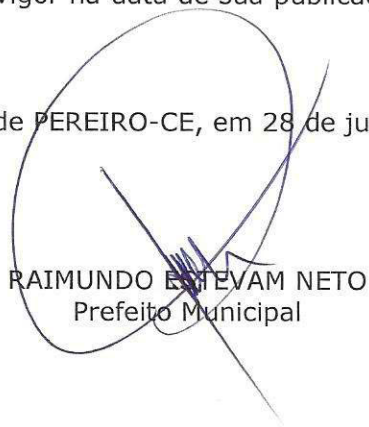
Art. 51 O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

- I - Casos se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II - Se houver expressa autorização em Lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 52. Passarão a fazer parte do anexo de programas e ações da Lei Municipal 1049, de 09 de novembro de 2009, as metas e prioridades ora criadas por esta Lei.

Art. 53 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de PEREIRO-CE, em 28 de junho de 2010.



RAIMUNDO ESTEVAM NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011 - METAS E PRIORIDADES

SEQUENCIAL	Programas	Prioridades e Metas
001	Ação Legislativa	Realizar as sessões necessárias e fiscalizar a ação governamental, além de promover eventos necessários à manutenção do Poder Legislativo.
002	Planejamento Governamental – Administração Geral	Formalização e acompanhamento dos convênios. Formalizar os planos de ação governamental e o orçamento anual. Implantar sistema informatizado nas diversas unidades administrativas. Promover a capacitação profissional dos servidores municipais. Desenvolver indicadores de custo e de avaliação de resultados dos programas.
003	Gestão Político Administrativa	Manter as atividades das secretarias municipais e das assessorias. Aquisição de equipamentos e material permanente e de consumo para a manutenção das secretarias municipais e órgãos correlatos.
004	Suporte Administrativo	Aquisição de equipamentos e mobiliários para a Administração pública municipal. Adequação de Almoxxarifados públicos, para armazenamento de produtos devidamente informatizado.
005	Organização e modernidade Administrativa	Modernização dos Departamentos do Executivo e Legislativo objetivando eficácia dos programas de trabalho.
006	Gestão Financeira	Manter as unidades de administração fazendária, e promover ações necessárias a orientar a captação de recursos, além de controlar e efetuar o recolhimento das dívidas ativas municipais.
007	Operação de Controle Interno	Manter as unidades de contabilidade, setor de pessoal, almoxxarifado e patrimônio, doações assistenciais, controle de veículos, e outras ações municipais totalmente integrados na transparência do Controle Interno, na forma disposta na Constituição Federal.
	Controle de custos e avaliação de resultados	Aprimorar o sistema de custos nos departamentos dando ênfase às obras

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, 227 - Centro - Pereiro(CE).

CGC.: 07.570.518/0001-00 - CGF.: 06.920.250-8

Fones: (088) 3527 - 1250 e 3527 - 1260

008		realizadas
009	Fiscalização e Controle de uso do Solo	Fiscalizar e aplicar a Legislação Vigente.
010	Treinamento de Pessoal	Formação e treinamento de pessoal para melhor atender a comunidade e criação de cursos profissionalizantes o que certamente dará à comunidade novas oportunidades de mercado de trabalho.
011	Integração Social do Idoso	Promover cursos de qualificação para a terceira idade.
012	Integração Social do Deficiente Físico	Manter as atividades de Projetos específicos. Criar Projetos para o deficiente.
013	Atividades do Conselho Tutelar	Disponibilizar recursos humanos e financeiros para as despesas do Conselho.
014	Contribuição Patronal da Previdência Social.	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento das contribuições sociais.
015	Contribuição patronal regime estatutário	Atender a legislação vigente no que tange ao funcionário estatutário.
016	Atendimento Integral à Saúde	Manter as unidades básicas de saúde, dando atendimento à clientela necessitada de tratamento na Saúde, PSF – Programa da Saúde da Família, Campanhas de Vacinação, Oftalmo, Prevenção de Câncer no Colo Uterino e Programa da saúde da mulher. Construção de Posto de Saúde nas Zonas Rural e Urbana do Município. Manutenção, melhoria, ampliação e aquisição de equipamentos públicos como Postos de Saúde da Família, Centros municipais de saúde especializada, dentre outros equipamentos públicos vinculados a saúde Construção, equipamentos, manutenção e contratação de pessoal para Laboratório de Análises Clínicas Municipal. Realização de ações, campanhas e controle para erradicação de epidemias.

		Reformar e ampliar as instalações das unidades de saúde. Criação de farmácia específica de medicamentos genéricos. Plano de Saneamento Básico, formado a partir de políticas municipais de investimento na construção de kits sanitários, sistemas de esgotamento sanitário, sistemas de abastecimentos d' água, dentre outros. Plano imunobiológico (vacinas e soros).
017	Atendimento Odontológico	Atendimento preventivo ao cidadão com projetos voltados à saúde bucal. Aquisição de equipamentos e manutenção de Centro Odontológico.
018	Programas de controle de epidemiologias	Combate a epidemias, combate a dengue e doenças transmissíveis.
019	Combate à desnutrição Infantil	Humanização do parto e atendimento à mãe e acompanhamento da criança para não ficar desnutrida.
020	Merenda Escolar	Fornecimento de merenda escolar aos alunos do ensino infantil e fundamental, através de programas federais como o PNAE, PNAC e PNAPE. Aquisição de equipamentos de copa e cozinha.
021	PROGRAMA DO FUNDEB	Construção reforma e Manutenção de escolas e creches para uma melhor atenção ao estudante. Adquirir equipamentos e material permanente de uso escolar. Realizar cursos de qualificação para professores da rede municipal. Valorização de profissionais do magistério da educação básica. Manutenção da Educação básica municipal.
022	Assistência Integral à Criança de 0 a 6 anos	Manutenção de creches e pré-escolas. Adquirir veículos e material permanente de uso escolar. Construção, reformas e ampliação de creches na zona urbana e rural da cidade.
023	Alfabetização de Adultos	Preparar o adulto para competitividade na demanda do trabalho.

		Criação de cursos profissionalizantes.
024	Promoção de eventos culturais	Promoção de eventos culturais, esportivos e lazer. Manutenção de atividades culturais, grupos de danças, corais e feiras de artesanato. Construção, ampliação e reformas de centros culturais, desportivos e lazer. Aquisição de equipamentos necessários ao bom atendimento nas áreas culturais, desportivas e de lazer
025	Atividades de Inclusão Digital	Aquisição de equipamentos de informática e implantação de acesso à <i>Internet</i> para melhor atender a clientela estudantil e a comunidade.
026	Obras e equipamentos urbanos	Dotar o departamento técnico de obras de equipamentos básicos para o desenvolvimento da cidade e realização de obras voltadas aos projetos sociais. Infra-estrutura urbana voltada às atividades turísticas da cidade. Construção de praças nas áreas da zona urbana e rural do município. Obras de terraplanagem, arborização e ajardinamento nas áreas verdes situadas na Zona Urbana e Rural do Município. Colocação de placas indicativas de sinalização de trânsito nas Ruas.. Iluminação Pública nas ruas, praças, áreas verdes e Avenidas, assim como nas estradas que necessitem este melhoramento . Calçamento em pedra tosca e paralelepípedo em diversas regiões da sede e zona rural deste Município. Pavimentação em emulsão asfáltica de diversos logradouros públicos.
027	Serviço de utilidade pública	Promover os serviços essenciais voltados ao bem estar do cidadão, destinando o lixo domiciliar em aterro sanitário, limpeza da cidade e recolhimento de entulhos. Aquisição e Instalação de Equipamentos para incineração do Lixo Hospitalar. Construção, ampliação e reforma de

		aterros sanitários e aterros controlados. Manutenção e ampliação dos sistemas de esgoto municipal.
028	Políticas habitacionais a população carente	Aquisição de áreas para construção de casas populares inclusive através de convênios com o Estado, protegendo a Família de Baixa Renda.
029	Captação, Tratamento e Distribuição de Água e Esgoto	Perfuração de poços profundos (poços artesianos). Construção de depósitos e caixas elevatórias de água. Implantação e ampliação de rede de distribuição de água. Construção, ampliação e reforma de açudes, barragens e obras assemelhadas.
030	Coleta e Disposição do Lixo Domiciliar	Realizar a coleta de lixo em 100% da zona urbana. Realizar, quando possível, coleta de lixo na zona rural. Implantar Coleta Seletiva de Lixo. Adquirir equipamentos para a coleta de lixo domiciliar. Aquisição e Instalação de equipamentos para incineração de Lixo Hospitalar. Manutenção da coleta, tratamento e disposição final do lixo Hospitalar com empresa especializada.
031	Preservação e controle ambiental	Manutenção da Coordenadoria Municipal de Meio ambiente. Realizar estudos Hídricos, construção de açudes e represas para armazenamento de água.
032	Assistência técnica agrícola	Atender o pequeno agricultor e incentivá-lo à educação e aprimoramento contínuo, participando de palestras e cursos, dando apoio técnico aos participantes. Manutenção do programa municipal de distribuição de sementes e mudas, bem como reativar o programa Hora de Trator.
033	Desenvolvimento Industrial	Aquisição de área para implantação de Distrito Industrial, o que incentivará e fomentará a instalação de empresas em

		PEREIRO não poluentes.
034	Construção, Melhoria e Conservação de Estradas	Manter em estado de conservação 100% (cem por cento) das estradas vicinais. Adquirir equipamentos para manutenção e conservação das estradas vicinais. Manutenção, terraplanagem, obras de galeria e pavimentação das estradas Vicinais. Construção, ampliação e recuperação de pontes, bueiros e passagens molhadas.
035	Infra-estrutura esportiva	Manutenção e incremento das atividades esportivas.
036	Atividades recreativas	Construção de centros esportivos e de lazer nos bairros da zona urbana e na Zona Rural do Município. Construção de centros comunitários nos bairros da zona urbana e rural do Município. Promoção de eventos Esportivos e de Lazer. Incentivo a criação de ligas esportivas amadoras. Incentivo à prática do desporto feminino. Preservar o desporto, a recreação e o lazer municipal promovendo, patrocinando, assessorando e difundindo as formas de modalidades desportivas.
037	Amortização de Operações de Crédito	Disponibilizar recursos financeiros para pagamento de dívida junto ao INSS e a CEF – FGTS
040	Apoio às Instituições Assistenciais e Filantrópicas	Disponibilizar recursos financeiros para a concessão de subvenções sociais às entidades assistenciais e filantrópicas, que vier a regularizar e construir no período.
042	Planejamento e gestão das cadeias produtivas locais	Desenvolver, apoiar, fomentar, planejar e acompanhar projetos municipais relacionados as CADEIAS PRODUTIVAS de bovinocultura, ovinocaprino cultura, apicultura, cajucultura e outras.
043	Consórcios Municipais	Participação na formação de Consórcios Municipais, a fim de atender as necessidades comuns aos municípios consorciados.
044	Programa de Valorização das Ações Voltadas à Assistência Social	Manutenção das atividades dos programas sociais: PAIF, CRAS, PETI, PROJOVEM, ASEF,

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, 227 - Centro - Pereiro(CE).

CGC.: 07.570.518/0001-00 - CGF.: 06.920.250-8

Fones: (088) 3527 - 1250 e 3527 - 1260

6

		PBF, dentre outros. Ampliação do quadro técnico multifuncional na Assistência social. Implementar o sistema de monitoramento da Assistência Social.
045	Estruturação Física de um Centro de Conselhos Municipais	Estruturação física, aquisição de equipamentos e capacitação voltados à valorização dos Conselhos Municipais.

ANEXO DE RISCOS **FISCAIS**

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos realizada a menor que a prevista no Orçamento – A frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.
- c) Nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio – São variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).
- d) Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do Estado, ações emergenciais.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência.

Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O outro tipo são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Risco Fiscal, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.

O processo de ajuste fiscal implementado no país nos últimos anos foi fundamental para um crescimento econômico aliado à estabilidade de preços. Mudanças de caráter institucional acompanharam o esforço de ajuste fiscal com o objetivo de manter a solvência do setor público em longo prazo, por meio de adoção de medidas de estabilização do endividamento público, como também o de permitir maior transparência na gestão fiscal.

Embora os resultados do ajuste fiscal tenham sido momentaneamente felizes, não há como desconsiderar riscos advindos de futuras decisões de natureza fiscal, o que requer cuidadoso exame dos administradores públicos. Esses riscos podem comprometer o atingimento de metas de resultado primário e nominal do município.

Os riscos que podem afetar as metas de resultado primário têm influência direta sobre os fluxos de receita e despesa previstas na proposta de execução orçamentária. São os chamados riscos orçamentários. Para os riscos orçamentários, o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê limitação de empenho e movimentação financeira caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Este procedimento permite que os desvios sejam corrigidos ao longo do ano, mantendo o cumprimento das metas de resultado primário.

Em síntese, os riscos orçamentários são contrabalançados por meio da realocação de despesa.

O Município de PEREIRO avança na direção de um regime fiscal responsável, em conformidade com os princípios, normas e limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que permitirá a sustentação do ajuste fiscal no longo prazo.

O comprometimento do Governo Municipal com o ajuste fiscal será retratado pelos resultados obtidos a partir do primeiro trimestre de 2009, superiores aos dos anos anteriores, demonstrando que as metas previstas de superávit fiscal irão ser sistematicamente cumpridas.

Com o cumprimento das metas fiscais e avanços na institucionalização do ajuste fiscal, o equilíbrio fiscal do Município será alcançado. Existem, no entanto, riscos para a concretização deste cenário no futuro. Os riscos estão concentrados, principalmente, em passivos contingentes decorrentes de ações judiciais que podem contribuir para o aumento da despesa municipal intitulada de precatórios judiciais.

É importante ressaltar que os passivos contingentes mencionados neste Anexo não redundam em fatos inevitáveis, mas poderão exercer impactos sobre a política fiscal caso se concretizem.

É muito difícil estimar o valor destes passivos contingentes. O valor da causa não é uma boa referência do que será efetivamente pago pelo Município, no caso de uma eventual derrota na justiça. Isto acontece porque o valor pode ser acrescido de multa e correção monetária, assim como o valor a ser pago pode ser alterado na sentença, diferenciando bastante os valores liquidados e da causa. Assim, não é possível fornecer a estimativa desses passivos contingentes.

A divulgação dos passivos contingentes representa mais um passo importante rumo à transparência fiscal.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Entretanto, essa não será, necessariamente, a única forma de cobertura dos riscos fiscais, podendo ser utilizados outros meios como, por exemplo, a realocação e redução de despesas discricionárias.

Anexo de Riscos Fiscais
LRF Art. 4.º, parágrafo 3.º

Risco Fiscal	Providências
Aumento da Despesa Corrente Municipal decorrente de Precatórios Judiciais através de ações trabalhistas.	Limitação de empenho, necessários a busca de resultado primário positivo. Aumento da Arrecadação da receita tributária municipal.
Aumento do salário mínimo anual em percentuais bem superiores aos índices inflacionários.	Corte de gastos de pessoal, notadamente pela diminuição de proventos de natureza temporária como hora-extra, gratificações de funções, etc.
Parcelamento de dividas de exercícios anteriores, apuradas por órgãos federais como a Receita Federal do Brasil (dívidas previdenciárias e PASEP)	Limitação de empenho, necessários a busca de resultado primário positivo. Diminuição das despesas intituladas serviços de terceiros, propiciando assim o equilíbrio fiscal.
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade.	Abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recurso a reserva de contingência.

PEREIRO – Ce, em 28 de junho de 2010.



RAIMUNDO ESTEVAM NETO
Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS **FISCAIS**

ANEXO DE METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser elaborado, de acordo com o § 2º do art. 1º da LRF, pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo tanto o Poder Executivo quanto os Poderes Legislativo e Judiciário.

O Anexo de Metas Fiscais abrangerá os órgãos da Administração Direta dos Poderes, e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.

A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterá ainda:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) avaliação da situação financeira e atuarial:
 - 1. do regime geral de previdência social, do regime próprio de previdência dos servidores e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - 2. dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- e) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo I – Metas Anuais;
- Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

-
- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
 - Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
 - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.

ANEXO DE METAS FISCAIS

MUNICIPIO: PEREIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

DEMONSTRATIVO I (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	28.532.570	27.134.470	0.0452	31.385.827	29.847.920	0.0474	33.268.976	31.771.872	0,0482
Receitas Primárias	28.440.500	27.046.915	0.0451	31.274.000	29.741.570	0.0472	33.022.014	31.536.023	0,0479
Despesa Total	28.532.570	27.134.470	0.0452	31.385.827	29.847.920	0.0474	33.268.976	31.771.872	0,0482
Despesas Primárias	28.384.000	26.993.184	0.0450	31.026.100	29.505.820	0.0471	32.876.200	31.396.771	0,0477
Resultado Primário	148.570	53.731	0.00023	247.900	235.750	0.0037	145.814	139.252	0,0002
Resultado Nominal	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dívida Publica consolidada	1.000.000	816.000	0,0047	800.000	600.000	0,0047	600.000	400.000	0,0036
Dívida consolidada liquida	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Nota: o calculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS – expectativas	2011	2012	2013
TAXA DE INFLAÇÃO – CENTRO DE META (IPCA)	4,5 %	4,5 %	4,5 %
TAXA DE CRESCIMENTO DO PIB NACIONAL	2,5 %	4,5 %	4,5 %
TAXA DE CRESCIMENTO DO PIB ESTADUAL	3,0 %	5,0 %	5,0 %
CÂMBIO (R\$ / US\$ - média)	2,26	2,29	2,29
PROJEÇÃO PIB ESTADUAL – R\$ MILHÕES	62.811.119	65.951.675	68.919.500
PROJEÇÃO DA DIVIDA FISCAL LIQUIDA	-1,7%	-1,7%	-2,6%
INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO TOTAL – PROJEÇÃO	7,5%	6,22 %	7,0 %

PEREIRO – CE, EM 14 DE ABRIL DE 2010.

RAIMUNDO ESTEVAM NETO
PREFEITO MUNICIPAL

MANOEL TOMAS DE AQUINO NETO
CONTADOR – CRC 18434/0-2

Pubncont - Assessoria
Manoel Tomás de Aquino Neto
Sócio - Gerente
CPF: 03.336.304/0001-12 CRC 48

MUNICÍPIO: PEREIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - DEMONSTRATIVO II - 2009
DEMONSTRATIVO II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS	% PIB	METAS REALIZADAS	% PIB	VARIAÇÃO	
					VALOR	%
Receita Total	23.894.000,00	0,0394	20.705.898,00	0,0382	3.188.102,00	0,0052
Receitas Primárias	23.341.800,00	0,0393	19.544.723,03	0,0381	3.797.077,00	0,0056
Despesa Total	23.894.000,00	0,0394	18.586.151,47	0,0385	5.307.848,00	0,0055
Despesas Primárias	23.719.000,00	0,0388	18.509.966,75	0,0381	5.209.034,00	0,0055
Resultado Primário	377.200,00	0,0005	1.034.756,00	0,0002	657.556,00	0,0010
Resultado Nominal	0,00	0,0002	0,00	0,0045	0,00	0,00
Dívida Publica consolidada	436.293,00	0,0015	1.390.604,28	0,0057	954.311,28	0,0015
Dívida consolidada liquida	0,00	0,0003	0,00	0,0039	0,00	0,00

PIB ESTADUAL 2009: R\$ 60,39 BILHÕES

PEREIRO - CE, EM 14 DE ABRIL DE 2010.

RAIMUNDO ESTEVAM NETO
PREFEITO MUNICIPAL

MANOEL TOMAS DE AQUINO NETO
CONTADOR - CRC 13434/0-2

Manoel Tomás de Aquino Neto
Sócio - Gerente
CNPJ: 03.336.304/0001-12 CRC 48

ESPECIFICAÇÃO VALOR CORRENTE	DEMONSTRATIVO III (R\$ mil, mês 12)					
	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Receita Total	0	20.705.898	28.057.000	28.532.570	31.385.827	33.268.976
Receitas Primárias	0	19.544.723	27.467.100	28.440.500	31.274.000	33.022.014
Despesa Total	0	18.586.151	28.057.000	28.532.570	31.385.827	33.268.976
Despesas Primárias	0	18.509.966	27.847.000	28.384.000	31.026.100	32.876.200
Resultado Primário	0	1.034.756	379.900	148.570	247.900	145.814
Resultado Nominal	0	0	0	0	0	0,00
Dívida Pública consolidada	0	1.390.604	1.000.000	800.000	600.000	400.000
Dívida consolidada líquida	0	0	0	0	0	0
ESPECIFICAÇÃO VALOR CONSTANTE	DEMONSTRATIVO III (R\$ mil, mês 12)					
	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Receita Total	0	20.505.000	27.057.000	27.134.470	29.847.920	31.771.872
Receitas Primárias	0	19.086.000	26.467.100	27.046.915	29.741.570	31.536.023
Despesa Total	0	18.211.000	27.057.000	27.134.470	29.847.920	31.771.872
Despesas Primárias	0	18.316.054	26.847.000	26.993.184	29.505.820	31.396.771
Resultado Primário	0	966.000	379.900	53.731	235.750	139.252
Resultado Nominal	0	0	0	0	0	0
Dívida Pública consolidada	0	1.000.000	1.000.000	1.000.000	600.000	400.000
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0	0	0	0

Manoel Tomás de Aquino Neto
Sócio - Gerente
CPF: 03.336.304/0001-12 CRC 46

MUNICIPIO: PEREIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
DEMONSTRATIVO IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	2008	2007
PATRIMÔNIO / CAPITAL (EXERCÍCIO ANTERIOR)	8.208.454	6.408.481	5.437.419
RESERVAS (DO EXERCÍCIO)	2.372.826	1.799.973	971.062
RESULTADO ACUMULADO NO EXERCÍCIO	10.581.280	8.208.454	6.408.481

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	2008	2007
PATRIMÔNIO / CAPITAL	0,00	0,00	0,00
RESERVAS	0,00	0,00	0,00
RESULTADO ACUMULADO	0,00	0,00	0,00

PEREIRO – CE, EM 14 DE ABRIL DE 2010.


RAIMUNDO ESTEVAM NETO
PREFEITO MUNICIPAL


MANOEL TOMAS DE AQUINO NETO
CONTADOR – CRC 13434/0-2

Publicont - Assessoria Contábil
Manoel Tomas de Aquino Neto
Sócio - Gerente
CPF: 02.125.304/0001-12 CRC 4f

MUNICIPIO: PEREIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
DEMONSTRATIVO V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2009	2008	2007
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	151.350	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2009	2008	2007
DESPESAS DE CAPITAL - Investimentos	151.350	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DECORRENTES DO REGIME PREVIDENCIÁRIO	0,00	0,00	0,00
Regime Geral da Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2009	2008	2007
VALOR EM R\$	0,00	0,00	0,00

PEREIRO - CE, EM 14 DE ABRIL DE 2010.

RAIMUNDO ESTEVAM NETO
PREFEITO MUNICIPAL

MANOEL TOMÁS DE AQUINO NETO
CONTADOR - CRC 13434/0-2

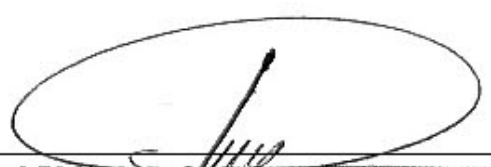
Manoel Tomás de Aquino Neto
Sócio - Gerente
*PJ: 03.334.304/0001-12 CRC 41

MUNICIPIO: PEREIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA
TABELA 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2011	2012	2013	
TOTAL						

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, atendendo ao que preceitua o inciso V do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Complementar 101/00, o relatório da estimativa e compensação da renuncia de receita apresenta-se sem registros, uma vez que as alterações relativas ao sistema tributário municipal, caso ocorram, será objeto de acréscimo à referida LDO, ao final do exercício financeiro de 2010.


 RAIMUNDO ESTEVAM NETO

Prefeito Municipal

MUNICIPIO: PEREIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2011
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
TABELA 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor previsto para 2011
Aumento das Receitas das transferências constitucionais	R\$ 593.870,00
SALDO FINAL DA PROJEÇÃO DO INCREMENTO DA RECEITA	593.000,00
REDUÇÃO PERMANENTE DA DESPESA	184.000,00
MARGEM BRUTA	777.000,00
SALDO UTILIZADO DA MARGEM BRUTA (impacto de novas DOCC)	300.000,00 300.000,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO	477.000,00

PEREIRO – CE, EM 14 DE ABRIL DE 2010.


RAIMUNDO ESTEVAM NETO
PREFEITO MUNICIPAL


MANOEL TOMÁS DE AQUINO NETO
CONTADOR – CRC 13434/0-2

Subscritor - Assessoria Municipal
Manoel Tomás de Aquino Neto
Sócio - Gerente
CPF: 03.336.304/0001-12 CRC 48